

Suscdo: Juízo de Direito da Vara Cível da Ariquemes-RO
Suscdo: Juízo Federal da 1ª Vara-RO
Suscdo: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ADVOGADOS

Adv.: Antônio Vilas Boas T. de Carvalho e outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

Usou da palavra o Sr. Dr. Antônio Vilas Boas T. de Carvalho, pelo Suscitante.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito e declarou competente o Juiz de Direito da Vara Cível de Ariquemes-RO, suscitado, para onde devem ser remetidos os autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal.”

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Brasília, 26 de novembro de 1991.

Ministro Pedro Acioli
Presidente

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1074/90-SP (Terceira Seção)

Autora: Justiça Pública
Réu: Carlos Alberto de Moura
Suscitante: Juízo de Direito de Presidente Venceslau-SP
Suscitado: Juízo Federal da 12ª Vara-SP
Relator: O Sr. Ministro Costa Lima

Constitucional e processual penal. Competência. Crime contra a caça. Justiça Federal.

1. Infração penal ocorrida na vigência da Lei n.º 7.653, de 12.02.88 é considerada crime e não mais contravenção.

2. Remessa dos autos à Justiça Federal após a promulgação da Constituição.

3. Os crimes praticados contra bens, serviços e interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas continuam a ser da competência da Justiça Federal (Art. 109, IV). O fato de caber, concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição (Art. 24, VI), não interfere com a exclusiva competência da União para legislar sobre matéria penal (Art. 22, I).

4. A legislação especial considera “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha” (Art. 1.º, da Lei n.º 5197/67). Logo, a proibição não se restringe a ação ocorrida dentro de parques ou reservas nacionais.

5. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Fe-

deral da 12.^a Vara-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de abril de 1990 (data do julgamento)

Ministro José Dantas
Presidente

Ministro Costa Lima
Relator

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO COSTA LIMA

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que aparecem como suscitante e suscitado, respectivamente, o Juízo de Direito de Presidente Venceslau-SP (fls. 37/40) e o Juízo Federal da 12.^a Vara-SP (fls. 25/32).

Discute-se sobre quem seria competente para julgar crime contra a fauna silvestre (art. 1.^o da Lei n.^o 5.197/67, alterada pela Lei n.^o 7.653/88), ocorrido no dia 08 de abril de 1988, e cuja portaria de abertura do processo sumário foi baixada em 24 de agosto de 1988, por Delegado da Polícia Federal, tendo os autos sido recebidos na Justiça Federal em 10 de outubro de 1988.

O Ilustrado Subprocurador-Geral da República, Dr. Valim Teixeira manifesta-se pela competência do Juízo suscitado (fls. 45/46).

Relatei

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (RELATOR):

— Preliminarmente esclareço que a Portaria instauradora do processo sumário descreve fato típico previsto no art. 1.^o da Lei n.^o 5.197/67, o qual passou a ser crime, e não mais contravenção, *ex vi* das alterações trazidas pelo art. 1.^o da Lei n.^o 7.653, de 12 de fevereiro de 1988. Enfim, os autos foram recebidos na Justiça Federal no dia 27.10.88 e encaminhados ao Ministério Público a 03.11.88 (fl. 23).

Tanto é assim que o Juízo suscitado consciente de que o delito foi cometido em 08 de abril de 1988, já na vigência da Lei n.^o 7.653/88, alega apenas não ter havido prejuízo de bens, serviços ou interesse da União Federal. Escreve:

“2. Com efeito, diversamente do que dispõe a Constituição de 1967, estabelece a atual, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “preservar as florestas, a fauna e a flora” (Art. 23, item VII), bem assim, a de legislar concorrentemente — União, Estados e Distrito Federal — sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (Art. 24, item VI).

3. Atendendo ao princípio da imediata incidência das regras jurídicas constitucionais, entendo que, com a nova Constituição, a competência insculpida no seu art. 109, item IV, diz respeito, somente, aos casos em que é agredida a fauna silvestre realmente tutelada pela União — como, por exemplo, a presente nos parques ou reservas nacionais, ou quando se tratar de espécie em extinção, reconhecidas por lei, dada sua importância ecológica.

4. Nos demais casos, conforme sejam os animais, ninhos, abrigos e criadouros naturais (art. 1.^o, Lei n.^o 5.197/67, alterada pela Lei n.^o 7.653/88) tutelados pelos Estados ou pelo Distrito Federal, a competência para processar e julgar as causas é a das respectivas Justiças já que não constituem, propriamente, infrações praticadas em detrimento de interesse da União, que, a propósito — conforme ensina o voto do Exmo. Ministro DÉCIO MIRANDA, pronunciado em 03.11.78, no julgamento do CC. 6.115-RJ, pela 1.^aT. do STF (RTJ 91/423-428) — nem seria titular da propriedade dos animais silvestres fisicamente, considerada, uma vez que não pode aliená-los, como, de resto, nenhuma das outras pessoas de direito público precitadas tem o direito de fazê-lo.” (fls. 25/26).

Ao primeiro argumento, com razão responde o Dr. Juiz de Direito:

“Não há negar, por outro lado, que infração praticada contra a fauna silvestre atinge interesse da União, nos termos dos artigos 8.^o, 15 e 25 da Lei n.^o 5.197/67. Com efeito, incumbe ao órgão público federal editar, anualmente, a relação atualizada das espécies, que não se sujeitam à proibição de caça. Também será ouvido toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente à fauna. Por fim,

é a União que fiscaliza a aplicação das normas previstas na Lei nº 5.197/67.

A competência concorrente dos Estados para legislar sobre “caça” e “fauna” (art. 24, VI, da Constituição) não ilide o interesse da União em fiscalizar a aplicação de suas normas.

No âmbito da legislação concorrente, compete à União estabelecer normas gerais. Somente no caso, de inexistirem normas gerais, exercerão os Estados a competência legislativa plena (art. 24, § 3º, da Constituição). Logo, se conclui que a competência legislativa concorrente dos Estados é também supletiva (art. 24 § 2º, da Constituição). Diga-se também, por que o artigo 25, § 1º, do texto maior já reservou aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas.

Ora, é precisamente, neste campo, ou seja, da competência residual, que prepondera o interesse da União, na fiscalização da aplicação das normas repressivas editadas na Lei nº 5.197/67.

A competência da União para legislar sobre direito penal é privativa (art. 22 da Constituição). Não pode ser compartilhada pelas demais unidades federadas, por meio de competência legislativa concorrente. E a Lei nº 5.197/67, além de recepcionada pelo atual texto em vigor, é de natureza penal. Não trata de matéria administrativa.”

Respeitante a votos do Ministro DÉCIO MIRANDA e NÉRI DA SILVEIRA, as respectivas opiniões ficaram isoladas, despontando vitorioso o entendimento de que a competência é da Justiça Federal. O próprio Ministro DÉCIO MIRANDA no CJ nº 6280-SP escreveu na ementa:

“Competência. Fauna silvestre. Contravenção. Caça proibida pela Lei nº 5.197, de 03.01.67. Competência da Justiça Federal. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, que, ante a consideração de se tratar de “propriedade do Estado”, consoante o art. 1º da Lei nº 5.197 de 03.01.67, com o significado de “propriedades da Nação”, e não restritamente “bens da União”, reconheceria a competência da Justiça comum estadual.”

E o Ministro NÉRI DA SILVEIRA sumulou no CJ nº 7532.

“Competência da Justiça Federal para o processo e julgamento das contravenções penais relativas à fauna silvestre a florestas, como previstas nas Leis nºs 5.197, de 03.01.67, e 4.771, de 15.09.65.”

A discussão que se travou nesta 3ª Seção em torno do tema limitou-se ao momento em que se devia considerar proposta a ação penal e quando se tratava de contravenção.

O caso dos autos, como assinali inicialmente, ocorreu já na vigência da Lei nº 7.653, de 12.02.88, que considera o fato, em tese, como crime, tendo sido recebido o inquérito na Justiça Federal após o dia 05 de outubro de 1988.

A Constituição atual excluiu da competência da Justiça Federal apenas as contravenções.

De modo que, se o fato está capitulado no art. 1º da Lei nº 5.197/67 com as alterações introduzidas através da Lei nº 7.653, de 12.02.88, é velha e vencida a discussão de que tal delito somente afetaria interesse da União em causa de agressão à fauna silvestre, “como, por exemplo, a presente nos parques ou reservas nacionais, ou quando se tratar de espécies de extinção, reconhecidas por lei dada a sua importância”, nas palavras do Dr. Juiz Federal.

Essa restrição é estranha à lei:

“Art. 1º — Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 3º — É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.”

Por fim, esta 3ª Seção já assentou:

“Processual penal. Competência. Infração ao Código de Caça (Lei nº 5.197/67, C/C a Lei 7.653/88).

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes descritos no Código de Caça, por constituírem ofensas a bens e interesses da União, sendo nulos os atos decisórios proferidos pela Justiça Estadual.” (DJ 26.06.89, p. 11.102 — CC nº 200-MS. Rel.: Min: CARLOS THIBAU)

Reitera-se, portanto, o pensamento estratificado na Súmula 22 — TFR.

À vista do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juiz Federal suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1074-SP (90.0002229-0). Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Autora: Justiça Pública. Réu: Carlos Alberto de Moura. Suscte.: Juízo de Direito de Presidente Venceslau-SP. Suscdo.: Juízo Federal da 12ª Vara-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 12ª Vara-SP. (Em 19.04.90 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson, José Cândido e Flaquer Scartezini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

Lúcia Maria Alves Ferreira Gonçalves Netto
Oficial de Gabinete

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 759/90-RJ* (Quinta Câmara)

Apelante: Empresa Saneadora Territorial Agrícola S/A
Apelado: Município do Rio de Janeiro
Relator: Desembargador Humberto de Mendonça Manes

Poluição Ambiental.

A simples circunstância de haver a autoridade estadual consentindo na realização da obra não afasta a possibilidade de seu embargo pelo Município, no pleno exercício de seu poder de polícia, para evitar a poluição do meio ambiente, constatada a necessidade de atendimento das exigências legais para o prosseguimento da mesma obra. As unidades federativas atuam de forma harmônica na proteção ao meio ambiental e seu fim comum é o bem-estar da coletividade administrada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 759/90, em que é Apelante EMPRESA SANEADORA TERRITORIAL AGRÍCOLA S/A e Apelado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em indeferir a juntada de documentos pela Apelante, preliminarmente, e, no mérito, em negar provimento ao recurso, condenando-se a Apelante em honorários de Cr\$ 500,00, em favor do Município, em reexame obrigatório de 2º grau.

(*) Complementa este acórdão, a íntegra da sentença denegatória do Mandado de Segurança nº 2.671, prolatada pelo Juiz de Direito Carlos Eduardo da Fonseca Passos, da 10ª Vara da Fazenda Pública.